

LIVRO
DA
LEI GOYANA.
CONTEM AS LEIS, E RESOLUÇÕES
DA
ASSEMBLEA LEGISLATIVA
DA
PROVINCIA DE GOYAZ
EM AS SESSÕES ORDINARIAS
DE 1855.

TOMO 21.

GOYAZ.

NA TYPOGRAPHIA GOYAZENSE, 1856.

10
CONSTITUCIÓN
POLÍTICA DE MEXICO

ARTICULO 100. DERECHOS Y DUTOS

DE LOS HABITANTES

ARTICULO 101. DERECHOS Y DUTOS

DE LOS SCLAVOS

ARTICULO 102.

ARTICULO

103. DERECHOS Y DUTOS

LIVRO

DA

LEI GOYAZA.

DAS LEIS, E RESOLUÇÕES.

1855. — RESOLUÇÃO N.º 1.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resol-veu; e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º A capella do Espírito Santo das Torres do Rio Bonito fica eleva-da a igreja de natureza collativa.

Art. 2.º Os limites da freguezia serão provisoriamente os mesmos que tem como distrito de subdelegacia de polícia.

Art. 3.º Os habitantes da nova freguezia ficão obrigados á paramentar, á sua custa, e com a decencia exigida, a Igreja Matriz.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execuçao desta resolução pertencer, que a cumprão, e faço cumprir tão inteira-mente, como nella se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da província de Goyaz aos cinco dias do mez de novem-bro de mil oitocentos e cinquenta e cinco, trigesimo quarto da independen-cia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, elevando á igreja de natureza collativa a capella do Espírito Santo do Rio Bonito, como acima se declara.

Para Vossa Ex.^a vfr.

Aurélio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo a 5 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes,

1855.—RESOLUÇÃO N.º 2.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faco saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu, e eu saacionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de villa a povoação de Morrinhos com a denominação de villa Bella do Paranahyba.

Art. 2.º As povoações de Pouzo Alto, e de Santa Rita do Paranahyba farão parte do novo município.

Art. 3.º Seus habitantes serão obrigados a construir, a sua custa, a cadeia e casa da camara, conforme a planta que for dada pelo governo da província, que terá em attenção as circunstâncias locaes.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario interino do governo da província faça imprimir, publicar e correr

Palacio do governo da província de Goyaz aos cinco dias do mes de novembro do anno de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

• Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex^a mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando á categoria de villa a povoação de Morrinhos com a denominação de villa Bella do Paranahyba, como acima se declara.

Para Vossa Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez

Foi publicada nesta secretaria do governo a 5 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

1855.—RESOLUÇÃO N.º 3.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da província de Goyaz: Faco saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu,

eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.^o Fica desmembrado do município de Flores, e encorporado ao de S. Domingos o distrito da Posse, conservando os mesmos limites.

Art. 2.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario interino do governo da província a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da província de Goyaz aos seis dias do mez de novembro do anno de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, desmembrando do município de Flores, e encorporando ao de S. Domingos o distrito da Posse, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto á fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo a 6 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

1855.—RESOLUÇÃO N.º 4.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da província de Goyaz; Facei saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolvem, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.^o Fica elevada à categoria de villa com a denominação de Santa Maria de Taguatinga a povoação do mesmo nome.

Art. 2.^o Os limites do município serão os mesmos, que tem como freguezia.

Art. 3.^o Seus habitantes ficão obrigados a construir, a sua cesta, a cadea, e casa da câmara, conforme a planta, que for dada pelo governo da província, que terá em attenção as circunstâncias locaes.

Art. 4.^o Em quanto não for cumprida a obrigação do artigo antecedente, não será installada a villa.

Art. 5.^o Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario interino do governo da província a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da província de Goyaz aos seis dias do mez de novembro do anno de mil oitocentos e cincuenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio

36

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a resolução da assemblea Legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, elevando á categoria de villa com a denominação de Santa Maria de Taguatinga a povoação do mesmo nome, como acima se declara.

Para Vossa Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto à feza

Foi publicada nesta secretaria do governo a 6 de novembro de 1855.

Bento José Pereira..

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

1855. — RESOLUÇÃO N.º 5.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da província de Goyaz: Faco saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolreu, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.^º Fica aprovada a resolução do governo tomada em vinte e um de julho do corrente anno, mandando á corte o professor de primeiras letras Feliciano Primo Jardim.

Art. 2.^º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario interino do governo da província a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da província de Goyaz aos seis dias do mez de novembro de mil oitocentos e cincuenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

(7)

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, approvando a resolução do governo de 21 de julho, que mandou á corte o professor de primeiras letras Feliciano Primo Jardim, como acima se declara.

Para Vossa Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo a 6 de novembro de 1855.

Registada a fl. do livro competente.

Bento José Pereira.

Padre João Manoel de Menezes.

1855.—LEI N.º 6.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da província de Góyaz: Faco saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica ereto em freguezia de natureza collativa o curato de Nossa Senhora da Abadia do Pouzo Alto, filial a Matriz de Nossa Senhora do Carmo da villa Bella do Paranahyba, conservando a sua denominação, e os limites que ora tem como curato;

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dessa lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario interino do governo da província a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da província de Goyaz aos vinte e dous de novembro de mil oitocentos e cinquenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a lei da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, elevando a freguezia de natureza collativa o curato de Nossa Senhora d'Abadia do Pouzo Alto, como acima se declara.

Para Vossa Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 22 de novembro de 1855,

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

1855.—LEI N.º 7.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. O governo da provincia fica autorisado a reformar á instrucción primaria, e secundaria na província, pondo logo em execução a dita reforma.

Mando por tanto á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario interino do governo da província a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da província de Goyaz aos vinte e dois de novembro de mil oitocentos e cinco e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a lei da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, autorizando ao governo a reformar a instrucción primaria, e secundaria na província, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 22 de novembro de 1855,

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

(9)

Antônio Augusto Pereira da Cunha, presidente da província de Goyaz: Faco saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu, e eu sancionei a resolução seguinte.

Art. 1.º O presidente da província fica autorizado para mandar restabelecer no lycée desta cidade o ensino da philosophia, e de geometria; e da mesma forma para nomear professores que interinamente possão reger as cadeiras da Lingua franceza, de geographia e historia, e de rhetorica e poetica, arbitrando-lhes gratificações correspondentes ao seu trabalho.

Art. 2.º Para que não sejam inutilmente empregados sacrifícios dos cofres provinciais, o governo só dará execução a presente resolução, quando tiverem de ser frequentadas a aula de philosophia pelo menos por douz alumnos, e as outras por quatro; devendo ser admittidos, alem destes, aquelles individuos que quizerem aproveitar o ensino, ainda mesmo como ouvintes.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a compração e facção cumprão tão inteiramente como nella se contém. O secretário interino do governo da província a faca imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da província de Goyaz aos vinte e douz de novembro de mil oitocentos e cincuenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a restabelecer as aulas do lycée desta cidade, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a f.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 22 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes,

(10)
1855. — RESOLUÇÃO N.º 9.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da província de Goyaz; Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolviu, e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo Unico. O município de São Domingos fica dividido do de Arraias pelo modo seguinte: a subir-se o rio São Domingos da sua confluência com o Paraná, até onde suas águas encontrão as do rio Manco; por este subindo-se até a barra do correio Capivara; por este ainda a subir-se até internar-se em os morros denominados Sacco da Onça; acompanhando-se o cordão desses morros até o lugar em que cede passagem ao riacho da Porteira, por baixo da estrada que leva do Bom Jezuz à São Domingos; e pelo mesmo riacho da Porteira a buscar-se a sua origem na Serra.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O secretário interino do governo da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do governo da província de Goyaz aos vinte e trez dias do mês de novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

38 Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a resolução d'assembléa legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, dando nova divisão ao município de São Domingos, como acima se declara.

Para Vossa Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 23 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faco saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma aula de instrucción primaria para meninas na villa de Flores, tendo a professora d'ordenado trescentos mil réis annuacs.

Art. 2.º Os professores de instrucción primaria das villas de Flores, e Palma, competentemente-habilitados terão o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e facão cumplir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos vinte e tres de novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, creando uma aula de instrucción primaria para meninas na villa de Flores, e marcando o ordenado dos professores da mesma villa, e da Palma, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 23 de novembro de 1855.

Registada a fl. do livro competente.

Bento José Pereira.

Padre João Manoel de Menezes.

Art. 1.º Fica erecta esta freguezia de natureza collactiva, e desmembrada da parochia de Nossa Senhora do Rosario da villa de Flores, a capella de Santa Anna da Posse, que conservará a invocação.

Art. 2.º Os limites da freguezia serão marcados pelo governo da província com audiencia do ordinario.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a comprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario interino do governo da província a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da província de Goyaz aos vinte e quatro dias do mes de novembro de mil oitocentos e cincocenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, erendo uma freguezia de natureza collactiva na capela de Santa Anna da Posse, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto á fez,

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 24 de novembro de 1855.

Bento José Pereira

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes,

1855. — LEI N.º 12.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da província de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O municipio da villa Bella do Paranahyba fica fazendo parte da comarca do rio Corumbá.

Art. 2.º O municipio da villa Formosa da Imperatriz, que faz parte da comarca do rio Corumbá, o de Flores da de Cavalcante, e o de São Domingos

da comarca da Palma, são desmembrados das respectivas comarcas, e formarão uma comarca que se denominará do Paraná.

Art. 3.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario interino de governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil oitocentos e cincuenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a lei da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, creando uma comarca com a denominação de comarca do Paraná, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 24 de novembro de 1855.

Registada a fl. do livro competente.

Bento José Pereira.

Padre João Manoel de Menezes.

1855.—LEI N.^o 13.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da província de Goyaz:
Faco saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO 1.^o

CAPITULO 1.^o

TOTAL DA DESPESA.

Art. 1.^o O presidente da província é autorizado a despender no exercício

de 1856 a quantia de cincuenta e quatro contos seiscentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e tres reis	54:699\$983
Art. 2.º Com a representação provincial, a saber:	6:865\$000
1.º Com o subsidio aos membros d'assembléa legislativa provincial, e indemnisação para as despezas de viagem. 5:660\$000	
2.º Com os empregados da secretaria, porteiro e continuos.	545\$000
3.º Com o acto religioso, expediente, servente, e publicação dos trabalhos da assemblea, com tanto que o emprezario da typographia publique ao menos substancialmente as discussões, alem da obrigação de imprimir na folha, e em avulso os projectos de lei, e pareceres de commissões.	660\$000
Art. 3.º Com a secretaria do governo, a saber:	4:550\$000
1.º Com o pessoal, inclusive a gratificação de 200\$ reis ao empregado, que servir de oficial de gabinete do governo, e a de 150\$ reis do encarregado de extractar o expediente da secretaria para ser publicado; ficando estes empregados obrigados a trabalhar em horas extraordinarias	4:150\$000
2.º Com o expediente, e servente	400\$000
Art. 4.º Com a thesouraria das rendas províncias: a saber	7:200\$000
1.º Com o pessoal	6:700\$000
2.º Com o expediente, gratificação mensal de 8\$ reis ao servente, e luz para a guarda	500\$000
Art. 5.º Com a typographia provincial a saber:	1:550\$000
1.º Com o ordenado, e gratificação ao compositor	500\$000
2.º Com a retribuição ao emprezario	1:050\$000
Art. 6.º Com a instrução secundaria a saber:	2:592\$000
1.º Com o pessoal do lycéo inclusive 300\$ reis, para a aula de muzica	2:420\$000
2.º Com o expediente, e gratificação ao continuo.	172\$000
Art. 7.º Com a instrução primaria a saber:	10:600\$000
1.º Com o pessoal	9:630\$000
2.º Com o expediente	970\$000
Art. 8.º Com obras publicas em geral, inclusive 400\$ reis para auxilio da construção da igreja matriz da villa de Catalão; 200\$ reis para a reedição da do Curralinho; 100\$ reis para a de Campinas, e 24\$ rs. ao encarregado do relogio d'Abbadia.	2:000\$000
Art. 9.º Com a caridade publica a saber:	1:980\$000
1.º Com o ordenado do boticario	400\$000
	87:337\$000

Transporte.	37:337\$000
3. ^o Com o ordenado do encarregado do curativo dos enfermos pobres	200\$000
4. ^o Com o sustento, vestuario, e curativo dos presos pobres contidos na cadeia da capital.	600\$000
5. ^o Com a conduccão, sustento, e vestuario dos presos pobres em geral	180\$000
Art. 10. Com a catechese a saber:	
1. ^o Com a gratificação ao missionario da Boavista do Tocantins	1:000\$000
2. ^o Com a do de Pedro Affonso	600\$000
Art. 11. Com os empregados aposentados.	400\$000
Art. 12. Com a procuradoria fiscal, collectorias, e recebedorias	1:762\$983
Art. 13. Com o pagamento da dívida passiva por sua prioridade, inclusive 800\$ réis por conta do que se deve ao hospital de S. Pedro d'Alcantara, sendo 200\$000 réis desde já.	7:000\$000
Art. 14. Com diversas despesas eventuaes.	6:800\$000 1:600\$000
	<u>54:699\$983</u>

CAPITULO 2.^o

RECEITA.

Art. 15. O presidente da província é autorizado a fazer arrecadar no anno desta lei as seguintes rendas:

§ 1.^o Taxa de herances e legados..

§ 2.^o Novos e velhos direitos.

§ 3.^o Disimo do gado vaccum, e cavallar, cobrando-se a 200 réis, por bissero de anno.

§ 4.^o Disimo de miúncas pago na razão de vinte alqueires um.

§ 5.^o Taxa de 1\$600 réis nas rezes mortas para o consumo, sendo a carne verde vendida até 1\$600 réis, e a secca até 3\$200 rs. e d'ahi para cima 640 rs. mais a proporção que for aumentado o preço tanto d'uma como de outra na razão de 320 rs. por arroba.

§ 6.^o Decima de predios urbanos.

§ 7.^o Taxa de 6\$ rs. pela exportação de vacca, ou novilha.

§ 8.^o Dita de 600 réis de boi, ou garrote exportado de qualquer idade que seja.

§ 9.^o Dita de 5\$000 réis de egoa, ou poldra exportada.

§ 10. Dita de 2\$ reis de poldro exportado de idade de tres annos para menos.

§ 11. Dita de 500 réis de cada porco, ou ovelha exportado.

§ 12. Dita de 100 réis em cada couro erú, de boi, ou vacca, e meio de solla; de 80 rs. em cada um de mateiro, ou galheiro, e de 40 rs. em quae-

quer outras pelas que forem exportadas.

§ 13. Dez por cento do valor de escravos exportados, pagos pelo vendedor na falta do comprador.

§ 14. Terças partes d'offícies de justiça, exclusive os de juiz de paz, e do subdelegado de polícia.

§ 15. Taxa de 50\$ rs. nos engenhos, que fabricarem aguardente, ou caxaca.

§ 16. Dita de 8\$ rs. nos que fabricarem assucar, ou rapadura: excepto aquelles que não fabricarem para vender.

§ 17. Dita de 6\$ rs. nas tavernas, e em outras quacsquer casas, em que se vendão efectivamente generos alimentícios, e bebidas espirituosas fabricadas no paiz.

§ 18. Meia siza de escravos.

§ 19. Passagens de rios conforme à nova tarifa organisada pelo presidente da província.

§ 20. Dez por cento de qualquer vencimento pelos cofres provincias pagos uma vez somente por emprego, cujo exercicio durar um anno, ou mais.

§ 21. Vinte por cento da aposentadoria de qualquer empregado provincial.

§ 22. Vinte mil réis pelo certificado de exame dos estudantes do lycéo.

§ 23. Hum mil réis pelas certidões passadas pelo secretario do lycéo, exclusive as que forem passadas para documentar petições de matrícula.

§ 24. Encolamentos da secretaria do governo, inclusive os das patentes dos officiaes da guarda nacional.

§ 25. Ditos da secretaria d'assemblea legislativa provincial.

§ 26. Ditos da thesouraria das rendas provincias.

§ 27. Hum e meio por cento pela mora de pagamento das letras da fazenda provincial.

§ 28. Metade da cobrança da divida activa anterior á julho de 1836.

§ 29. Cobrança da divida activa, e seus juros.

§ 30. Alcance de collectores, e juros á que estão sujeitos.

§ 31. Multas impostas pelas leis, e regulamentos provincias.

§ 32. Restituições, reposições, dons gratuitos, bens do evento, e saldos.

RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.

§ 33. Taxa de 3\$000 réis em cada animal que transitar pelas estradas de comunicação desta com as demais províncias do Imperio.

Exceptui-se:

1.º Os animaes, que conduzirem generos sujeitos ao direito de exportação, ou outro qualquer imposto provincial.

2.º Os de montada de quacsquer viajantes, ainda que tropeiros.

3.º Os que conduzirem os trens dos escoteiros.

4.º Os animaes que puxarem os carros, e os cavallares, e muares tocados.

5.º Os animaes que das províncias limitrophes atravessarem por esta.

6.º Os animaes que conduzirem viveres de produção da província.

Dos comprehendidos nas cinco primeiras exceções se cobrará a taxa de

320 réis de cada um; e dos comprehendidos na sexta e ultima excepção se cobrará sómente a taxa de 160 réis de cada um; e os que puxarem os carros sujeitos à taxa do parágrapho seguinte, ficão isentos das estabelecidas neste parágrapho.

§ 34. Taxa de 165000 réis de cada carro, excepto quando for somente carregado de generos, e de objectos comprehendidos em alguma das excepções do parágrapho antecedente.

§ 35. Dita da barreira na ponte do Bacalhão.

§ 36. Emolumentos de 35000 réis pela matricula dos estudantes do lycéo, exclusive os dà aula de muzica, que só pagaraõ 15000 réis.

CAPITULO 3.^o

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 16. O producto das taxas mencionadas nos §§ 33, e 34 será exclusivamente applicado á construcção e reparos das estradas em geral, e da do parágrapho 35. aos melhoramentos da estrada do Uruhú, e suas ramificações.

Art. 17. O rendimento da matricula nas aulas do lycéo sera applicado á compra de livros para o mesmo.

Art. 18. Ficará permitido desde já o pagamento da dívida activa pertencente aos annos anteriores ao de 1852 inclusive, com quaisquer títulos da dívida passiva da província.

Art. 19. Para cobrança da taxa de heranças, e legados se observará d'ora em diante o regulamento de 28 de abril de 1842 expedido para o município da corte. Aos collectores em suas respectivas collectorias ficão pertencendo na parte, que lhes forem applicaveis, as attribuições, que no município da cidade compete ao procurador fiscal, podendo o presidente da província fazer no mesmo regulamento as alterações que lhe parecerem necessarias em ordem a obviar qualquer duvida que por ventura possa aparecer na sua execução.

Art. 20. A porcentagem pela fiscalisação e cobrança da taxa das heranças e legados no município desta cidade, fica elevada á dez por cento a saber: seis ao procurador fiscal, e tres para o sollicitador dos feitos da fazeuda, e desse modo revogado o artigo 57 da lei n.º 22 de 2 de agosto de 1852, mandado observar pelo artigo 13 da de n.º 17 de 13 de novembro de 1854.

Art. 21. Todos os negócios concernentes ao contencioso da fazenda provincial, na falta de lei, ou regulamento provincial, serão d'ora em diante regulados pelas leis geraes, ordens do tesouro publico nacional, e instruções da directoria geral do contencioso.

Art. 22. Findo o prazo marcado pelo artigo 2.^o da lei n.º 17 de 13 de novembro de 1854, o presidente da província dará as necessarias providencias para cobrança de toda a dívida que restar proveniente de avências, podendo arbitrar á quem for della encarregado uma comissão que não exceda de quinze por cento.

Art. 23. A multa de um e meio por cento ao m^o impõe a lei n.^o 17 de 13 de novembro de 1854 aos contribuintes que não pagarem os impostos até o fim do respectivo anno, fica substituída desde já pela de cinco por cento por uma vez somente sobre a totalidade dos débitos, cuja disposição fica da mesma sorte extensiva aos devedores de igual natureza até o ultimo de dezembro do mesmo anno de 1854, quer a cobrança se faça amigavelmente, quer pelos meios judiciais.

Art. 24. O artigo 50 da lei n.^o 22 de 2 de agosto de 1852 mandado observar pelo artigo 13 da lei n.^o 17 de 13 de novembro de 1854, fica substituído pela disposição seguinte — Nos rios do interior da província, em que se cobrão direitos de passagem, não se exigirão, á qualquer pretexto que seja, dos carros carregados, inclusive os bois que os puxarem, mais do que a taxa de 2\$000 réis, e pelos vasios 1\$000 réis.

Art. 25. Ficão desde já isentos da taxa estabelecida na barreira do Bacelhao os moradores mais próximos ao mesmo lugar, e os tropeiros que tiverem de passar pela referida barreira para o fim de camparem seus animais quer d'um, quer d'outro lado, sendo todavia obrigados a passarem sempre pela barreira.

Art. 26. Será presente annualmente a assemblea legislativa provincial conjuntamente com o balanço da receita, e despeza uma relação demonstrativa da cobrança da dívida ativa á cargo do procurador fiscal, organizada por annos, e impostos, com declaração das datas da remessa para o juizo dos feitos, e do estado dos processos quaisquer que seja sua natureza.

Art. 27. Fica isento do pagamento dos dízimos de miúcas todo e qualquer género de laboura colhido em terreno que for lavrado por arado.

Art. 28. O presidente da província é autorizado:

1.^º A mandar comprar e conduzir para esta capital um arado com todos os instrumentos inherentes, novamente introduzidos, a fim de servirem de modelo aos que quizerem adoptar esse sistema.

2.^º A dispender desde já a quantia necessária para conservar-se trabalhando regularmente o relojo da Abbadia.

3.^º A reformar a tabella dos emolumentos da secretaria da presidencia, e da thesouraria das rendas provincias.

4.^º A organizar um regulamento para boa ordem dos trabalhos da sua secretaria.

5.^º A mandar indemnizar á Antonio Gomes Pinheiro de qualquer quantia que por ventura a fazenda provincial for responsável ao mesmo em vista da conta que legalmente se liquidar na thesouraria provincial relativa ao tempo que seu autorização administrativa o porto do Rio Grande na estrada de Cuiabá.

Art. 29. O inspector da thesouraria provincial fica autorizado para (ouvindo, previamente, por escrito ao procurador fiscal) dispensar do pagamento da taxa de 60 réis o tavernero, que com documentos mostrar que o capital de sua taverna não comporta esse imposto.

Art. 30. Os herdeiros do falecido Bispo desta Diocese ficarão isentos do pagamento da décima da herança e quaisquer legados, ou doação intervi-

Vos , et causa mortis que recebessem do mesmo Bispo. Igualmente ficão isentos de pagarem a decima do prédio , em que habitão , por espaço de dez annos a contar-se desde 1854.

Art. 31. Fica relevada do pagamento de qualquer quantia que estiver devendo, a pobre Maria da Cruz de decima d'uma casa que possue nesta cidade na rua da caroça ; ficando a mesma casa isenta do respectivo lançamento em quanto for propriedade da referida Maria da Cruz.

Art. 32. Continuão em vigor as autorisações concedidas ao presidente da província nos §§ 2.º, 3.º, e 4.º do artigo 53 da lei de 5 de agosto de 1853.

Art. 33. Ficão revogados desde já os artigos 66, 67, 68, 69, 70, 71, e 72 da lei n.º 22 de 2 de agosto de 1852, em vigor pela disposição do art. 13 da n.º 17 de 13 de novembro de 1854, ficando igualmente revogado o art. 1.º da citada lei n.º 17.

Art. 34. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão, e faço cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario interino do governo da província a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da província de Goyaz aos vinte cinco dias do mes de novembro de mil oitocentos e cincuenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.º Mandou publicar a lei da assembléa legislativa provincial, queouve por bem sancionar, orçando a receita, e fixando a despesa para o anno de 1856, e dando outras providencias acerca da administração, e arrecadação das rendas provincias, como acima se declara.

Para V. Ex.º vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Poi publicada nesta secretaria do governo aos 25 de novembro de 1855.

Registada a fl. do livro competente.

Bento José Pereira.

Padre João Manoel de Menezes.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz.
Faco saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial
decretou a lei seguinte:

TITULO 1.º**CAPITULO 1.º**

Art. 1.º As despesas das diversas camaras municipaes da provincia para
o anno financeiro do 1. de janeiro ao ultimo de dezembro de 1856, são fixadas
na quantia de réis 4:560\$463

CAPITULO 2.º**MUNICIPIO DA CAPITAL.**

Art. 2.º A camara municipal da capital de Goyaz é autorizada a despendere
no anno desta lei a quantia de: 1:916\$640
a saber:

§ 1.º Com a gratificação do secretario, e expediente.	360\$000
§ 2.º Com a do fiscal.	150\$000
§ 3.º Com a do porteiro	120\$000
§ 4.º Com a do escrivão do jury	200\$000
§ 5.º Com despezas judiciaes	120\$000
§ 6.º Com as do jury	10\$000
§ 7.º Com eleições	80\$000
§ 8.º Com assento e juizes das prisões	70\$000
§ 9.º Com a festividade de Corpus Christi, sendo o restante para a de São Sebastião	100\$000
§ 10. Com o pagamento aos herdeiros do fiaado José Bento Bueno da Fonseca, por conta	280\$000
§ 11. Com despezas de exacção a 15 por %.	146\$640
§ 12. Com obras publicas em geral	200\$000
§ 13. Com despezas eventuaes	80\$000

CAPITULO 3.º**MUNICIPIO DE JARAGUÁ.**

Art. 3.º A camara municipal da villa de Jaraguá é autori-

Transporte 1:916\$640
 sada a despender no anno desta lei a quantia de réis 400\$360
 a saber:

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente.	60\$000
§ 2.º Com a do porteiro	20\$000
§ 3.º Com eleições	10\$000
§ 4.º Com o aluguel da casa que serve de prisão	6\$000
§ 5.º Com a construcção da cadeia	100\$000
§ 6.º Com a gratificação do fiscal	20\$000
§ 7.º Comissão de 15 por % ao procurador	33\$200
§ 8.º Com o pagamento da dívida passiva	131\$160
§ 9.º Com eventuaes	20\$000

CAPITULO 4.º

MUNICIPIO DA CIDADE DE MEIAPONTE.

Art. 4.º A camara municipal da cidade de Meiaponte é autorizada a despender no anno desta lei a quantia de réis 243\$740
 a saber:

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	60\$000
§ 2.º Com a do porteiro	15\$000
§ 3.º Com asseio e luzes da cadeia	10\$000
§ 4.º Com despezas do jury	6\$000
§ 5.º Com ditas judiciaes	10\$000
§ 6.º Com eleições	12\$000
§ 7.º Comissão de 15 por % ao procurador	40\$740
§ 8.º Com obras publicas	40\$000
§ 9.º Com despezas eventuaes	50\$000

CAPITULO 5.º

MUNICIPIO DO CORUMBÁ.

Art. 5.º A camara municipal da villa do Corumbá é autorizada a despender no anno desta lei a quantia de réis 117\$300
 a saber:

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	50\$000
§ 2.º Com a do porteiro	12\$000
§ 3.º Com luzes e asseio da cadeia	12\$000
§ 4.º Com despezas judiciaes	10\$000
§ 5.º Com eleições	12\$000

Transporte	15\$300
§ 6.º Comissão de 15 por % ao procurador	6\$000
§ 7.º Com despesas eventuaes	

CAPITULO 6.º**MUNICIPIO DE BOMFIM.**

Art. 6.º A camara municipal da villa de Bomfim é autorizada a despender no anno desta lei a quantia de réis 155\$200

a saber:

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	52\$000
§ 2.º Com a do porteiro	20\$000
§ 3.º Com luzes e asseio da cadea	12\$000
§ 4.º Com despezas do jury	20\$000
§ 5.º Com ditas judiciaes	20\$000
§ 6.º Com eleições	10\$000
§ 7.º Comissão de 15 por % ao procurador	5\$280
§ 8.º Com despesas eventuaes	15\$920

CAPITULO 7.º**MUNICIPIO DE SANTA LUZIA.**

Art. 7.º A camara municipal da villa de Santa Luzia é autorizada a despender no anno desta lei a quantia de réis 295\$610

a saber:

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	64\$000
§ 2.º Com a do porteiro	12\$000
§ 3.º Com a do fiscal	16\$000
§ 4.º Com luzes e asseio da cadea	12\$000
§ 5.º Com despezas do jury	8\$000
§ 6.º Com ditas judiciaes	40\$000
§ 7.º Com eleições	8\$000
§ 8.º Com a compra de livros	8\$000
§ 9.º Com extração de formigueiros	10\$000
§ 10.º Com aposentadoria do juiz de direito	20\$000
§ 11.º Comissão de 15 por % ao procurador	89\$000
§ 12.º Com despesas eventuaes	8\$000

CAPITULO 8.º**MUNICIPIO DA VILLA FORMOSA DA IMPERATRIZ.**

Art. 8.º A camara municipal da villa Formosa de Imperatriz

Transporte
triz é autorizada a despender no anno desta lei a quantia de réis
a saber:

3:128\$850
278\$090

§ 1. ^o Com a gratificação do secretario e expediente	50\$000
§ 2. ^o Com a do porteiro	12\$000
§ 3. ^o Com luzes e asseio da cadea	45\$000
§ 4. ^o Com despezas do jury	12\$000
§ 5. ^o Com ditas judiciaes	10\$000
§ 6. ^o Com eleições	10\$000
§ 7. ^o Com a compra d'uma escrivaininha, factura d'un cofre e armario para archivo	32\$000
§ 8. ^o Com obras publicas em geral	50\$000
§ 9. ^o Comissão de 15 por % ao procurador	20\$490
§ 10. Com o pagamento ao promotor publico Ignacio Luiz Brandão	71\$600
§ 11. Com despesas eventuaes	6\$000

CAPITULO 9.

MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ.

Art. 9.^o A camara municipal da villa de S. José é autorizada a despender no anno desta lei a quantia de réis
a saber:

183\$845

§ 1. ^o Com a gratificação do secretario e expediente	50\$000
§ 2. ^o Com a do porteiro	12\$000
§ 3. ^o Com despezas do jury	10\$000
§ 4. ^o Com ditas judiciaes	10\$000
§ 5. ^o Com a compra de um armario para archivo	10\$000
§ 6. ^o Com a limpeza do rego d'agoa	16\$000
§ 7. ^o Com reparos na casa que serve para talho	14\$000
§ 8. ^o Com eleições	10\$000
§ 9. ^o Com o pagamento da dívida passiva	18\$244
§ 10. Comissão de 15 por % ao procurador	27\$501
§ 11. Com despesas eventuaes	6\$000

CAPITULO 10.

MUNICIPIO DE CAVALCANTE.

Art. 10. A camara municipal da villa de Cavalcante é autorizada a despender no anno desta lei a quantia de réis:
a saber:

351\$170

3:941\$955

Transporte

a saber:	
§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	40\$000
§ 2.º Com a do porteiro	12\$000
§ 3.º Com luzes e assejo da cadea	12\$000
§ 4.º Com despesas do jury, e compra d'um livro.	8\$000
§ 5.º Com ditas judiciaes	10\$000
§ 6.º Com eleições	6\$400
§ 7.º Com a limpeza do rego d'agoa	20\$000
§ 8.º Com o pagamento da divida passiva	163\$016
§ 9.º Comissão de 15 por % ao procurador	67\$754
§ 10. Com despesas eventuaes.	10\$000

CAPITULO 14.

MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS.

Art. 11. A camara municipal da villa de S. Domingos é autorizada a despender no anno desta lei a quantia de réis

184\$400

a saber:

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente.	50\$000
§ 2.º Com a do porteiro	12\$000
§ 3.º Com despesas do jury	10\$000
§ 4.º Com ditas judiciaes	5\$000
§ 5.º Com eleições	5\$000
§ 6.º Com a construção d'uma casa para talho e curral	50\$000
§ 7.º Com pezos e medidas para padrão na aferição	4\$000
§ 8.º Com livres	5\$000
§ 9.º Comissão de 15 por % ao procurador	40\$740
§ 10. Com despesas eventuaes.	20\$900

CAPITULO 12.

MUNICIPIO DA CONCEIÇÃO DO NORTE.

Art. 12. A camara municipal da Conceição do Norte é autorizada a despender no anno desta lei a quantia de réis

139\$514

a saber:

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	30\$000
§ 2.º Com a do fiscal	10\$000
§ 3.º Com a do porteiro	15\$000

4:265\$869

Transporte.	4:265\$869
§ 4.º Com aluguel da casa que serve de prisão, luzes e asseio.	15\$680
§ 5.º Com despesas judiciaes.	10\$000
§ 6.º Com a compra de quatro livros	17\$000
§ 7.º Com eleições	12\$000
§ 8.º Com limpeza das ruas, e esgotamento de pantanos	8\$000
§ 9.º Comissão de 15 por % ao procurador	21\$834
§ 10. Com despezas eventuaes.	5\$000

CAPITULO 13.º

MUNICIPIO DE NATIVIDADE.

Art. 13. A camara municipal da villa de Natividade é autorizada a despender no anno desta lei a quantia de réis a saber:

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	54\$000
§ 2.º Com a do porteiro	14\$000
§ 3.º Com luzes e asseio da cadeia	12\$000
§ 4.º Com despezas do jury	10\$000
§ 5.º Com ditas judiciaes	20\$000
§ 6.º Com eleições	10\$000
§ 7.º Com o pagamento da dívida passiva	14\$042
§ 8.º Comissão de 15 por % ao procurador	18\$552
§ 9.º Com despezas eventuaes	15\$000

4:560\$463

TITULO 2.º

RENDAS MUNICIPAES.

CAPITULO 1.º

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 14. As rendas municipaes desta provinça são divididas em geraes, e especiaes.

CAPITULO 2.º

RENDAS GERAES.

Art. 15. Pertenceem a renda geral, e devem ser arrecadados nos muni-

- pios da província no anno desta lei, os rendimentos dos seguintes impostos:
- § 1.º Taxa de aferição annual de todos os pezios, e medidas de qualquer natureza que sejam, tanto de generos secos, como molhados.
- § 2.º Dita de 500 réis por cada cabeça de gado vaccum que se matar para negocio.
- § 3.º Dita de 45 réis pelas licenças para construir edifícios, levantar pary, fazer dança de volantim, ou outro qualquer espectáculo.
- § 4.º Dita de 1\$000 réis paga pelos negociantes, e taverneiros, que venderem seus generos ao povo.
- § 5.º Dita de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha, que se vender no município, sendo fabricado na província.
- § 6.º Dita de 500 réis por cada barril de agoardente de cana, ou caxaca, que se vender por miúdo em cada um dos municípios.
- § 7.º Dita de 20 por % sobre a importancia das rífas que se fizerem.
- § 8.º Dita de 40\$000 réis paga pelo negociante volante para mascatear qualquer objecto de negocio pelas fazendas, sítios, e povoações do município.
- § 9.º Dita de 40\$000 réis paga pelos donos dos generos, a exceção dos comestíveis, que se venderem em cada um dos taboleiros, ou por outro qualquer meio, dentro desta cidade, e nos arraiaes dos municípios.
- § 10. Multas impostas pelos codigos, e posturas.

CAPITULO 3.º

RENDA ESPECIAL.

Art. 16. Pertencem a renda especial, e devem ser arrecadados nos municípios para que são destinados no anno desta lei, os rendimentos dos seguintes impostos:

- § 1.º No município da capital, foros dos terrenos que lhe pertencem.
- § 2.º Taxa de 100 a 200 réis por braça em quadra de terreno para se edificar casas dentro desta cidade.
- § 3.º No município da villa de Santa Luzia: 1\$000 réis por cada pessoa, que se empregar na faiçação de ouro no Rio Vermelho, dentro dos limites da mesma villa, cujo rendimento fica applicado para reparos das pontes, e caés do dito rio.
- § 4.º No município da villa da Conceição do Norte: taxa de 2\$400 réis paga por qualquer irmandade, ou pessoa, que se encarregar de tirar esmolas dentro da villa, ou município, não sendo para o Santíssimo Sacramento, São Sebastião, Padroeira, e Almas.

TITULO 3.º

CAPITULO UNICO.

ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 17. As rendas comprehendidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15,

serão annualmente arrematadas por contracto, precedendo editaes pelo mestre vinte dias antes da arrematação, cujo preço será pago a vista, ou em letras acceptas pelos arrematantes, e endogadas por fadoures idoneos. Estas letras serão passadas por tres meses, de maneira, que até o ultimo de cada trimestre esteja paga a quantia a elle correspondente, e no fim do anno todo o preço da arrematação.

Art. 18. As demais rendas tanto geraes como especiees, serão administradas pelos procuradores, mediante a comissão de 15 por % da quantia com que entrarem effectivamente para os cofres; igual comissão receberão por qualquer quantia, que judicialmente cobrarem dos arrematantes, paga pelos mesmos, ficando obrigados os ditos procuradores à fazer a sua custa á despeza com o honorario dos advogados, que defenderem os direitos das camaras.

Art. 19. Quando não houverem lieitantes, que offereçam preço rasoavel, serão as rendas administradas pelos procuradores, que neste caso vencerão a comissão marcada no artigo antecedente.

Art. 20. Todos os devedores das camaras, qualquer que seja o titulo de sua divida, estão sujeitos ao executivo; este mesmo executivo é concedido aos arrematantes contra os seus devedores pelas rendas arrematadas.

TITULO 4.^o

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 21. As camaras são obrigadas a prestar matadouro coberto de telha, para alli se matarem as rezes para o consumo.

Art. 22. As camaras terão para suas contas, além do livro do tomba, um de receita e despeza, um de conta corrente, e outro para as arrematações e arrendamentos.

Art. 23. Os reditos dos municipios serão guardados em cofre seguro de tres chaves, do qual serão clavicularios o presidente, secretario, e fiscal; o prejuizo da practica em contrario será pago pelos mesmos clavicularios.

Art. 24. As camaras remetterão impreterivelmente ao governo da provin- cia até o dia 1.^o de marco o balanço da receita e despeza do anno antecedente, acompanhado das certidões dos mandados, e recibos, que legalisão as despezas, e orçamento da receita e despeza para o anno seguinte organisado segundo as tabellas annexas a lei n.^o 27 do 1.^o de agosto de 1835, sob a pena do artigo 20 da citada lei.

Art. 25. No orçamento da receita, deverá vir incluida a parte da divida activa, que provavelmente for cobravel no anno do orçamento, devendo acompanhar as seguintes tabellas, primeira de toda a divida activa organisada por annos, e impostos, com declaracão da parte cobravel, da duvidosa, e da fallida; segunda de toda a divida passiva por objectos de despezas, e annos.

a que pertencem.

Art. 26. As camaras, quando emprehenderem alguma obra, enviarão ao governo da província a planta e orçamento feito por perito, acompanhando uma exposição circunstanciada, tanto da utilidade que deve resultar ao município, como dos meios d'ocorrer as despesas necessárias, quando para isso não cheguem suas rendas actuais.

Art. 27. As camaras darão parte ao governo da província dos embargos, que encontrarem na arrecadação dos impostos, indicando os meios de remove-los, e quais os impostos, que são onerosos, lembrando logo outros por que devão ser substituídos.

Art. 28. Os procuradores das camaras não poderão servir de vereador e secretario.

Art. 29. Ficão sujeitos a aferição annual dos pesos e medidas, os que venderem por medo em lojas, tavernas, e outras casas de negocio. Os vendedores em taboleiros, e os mascates volantes de qualquer especie que seja, bem como quaisquer pessoas, a exceção do fazendeiro e lavrador, que venderem em casas particulares.

Art. 30. Os impostos de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha, serão cobrados pelos procuradores das camaras, para o que terão um livre onde lançarão o numero de arrobas, e a quantia correspondente ao imposto, cuja carga será assignada pelo procurador, e vendedor, ao qual se dará uma guia também assigada pelo procurador, ficando este obrigado a ajuntar as contas que prestar; as guias que tiver recebido de outros municípios.

Art. 31. Todo aquelle que importar para qualquer município o genero de que trata o artigo supra, e não trouxer a guia de ter pago a respectiva taxa, será compelido a paga-la no município onde effectuar a venda.

Art. 32. As camaras municipaes ficão autorisadas a pagar suas dívidas atrasadas, com o saldo que existir, depois de satisfeitas as despesas decretadas na presente lei, observando a devida igualdade.

Art. 33. Fica isenta da taxa d'aferição, a betica de São Pedro d'Alcântara desta cidade.

Art. 34. As camaras municipaes darão os necessarios regulamentos para a boa arredação, e fiscalisação de qualquer imposto, podendo impôr á multa de 25000 réis á 25000 réis aos extraviadores, submettendo-se a aprovação do governo da província.

Art. 35. A camara municipal desta cidade fica autorizada a mandar imprimir conhecimentos para serem dados aos contribuintes das reedas municipaes, sendo leia a despesa da impressão e do papel pela rubrica—eventuaes.

Art. 36. Nas concessões de terrenos para construção de casas nas povoações, as camaras deverão ter toda a precaução para que nas ruas não haja longos espaços entre um, e outro morador.

Art. 37. As camaras ficão autorisadas a nomear desde já os alinhadores que forem necessários para alinharem, e perfilarem os edificios publicos, e particulares, que se houverem de construir nas povoações de seus municípios, dando-lhes as convenientes instruções; e marcando-lhes um salário

correspondente á este trabalho. Nos distritos serão os respectivos fiscaes os alinhadores, os quaes tambem perceberão o competente salario.

Art. 38. Aquelle que transferir o terreno que lhe for concedido pela camara, pagará á mesma 2\$000 réis por cada braça de terreno transferido, devendo apresentar o seu titulo para se lhe pôr a competente verba de pagamento sob pena de perder o direito do mesmo terreno, e de pagar a multa de 4\$000 réis por braça.

Art. 39. O presidente da camara não assignará titulo algum de concessão de terreno, sem que nello tenha sido licenciada, não só a verba do pagamento da respectiva taxa, como tambem a da licença: a infraqção deste artigo será punida com a multa de 10\$000 réis.

Art. 40. O secretario da camara que lavrar, e assignar conhecimento do pagamento da taxa de 1\$000 réis sobre cada casa de negocio, sem que o contribuinte lhe apresente com o visto do presidente da camara respectiva, os conhecimentos de ter pago os impostos gerais, e provincias do anno ultimamente findo, cu os documentos, que provem ter sido delles aliviado, pagará uma multa de 2\$000 réis, que se lhe descontara da sua gratificação, logo do primeiro pagamento que receber.

Art. 41. Os negociantes volantes, e os vendedores em taboleiros, que não pagarem a taxa á que se achão sujeitos, sofrerão a pena de ser os generos expostos a venda aprchendidos para solução da referida taxa.

Art. 42. Todos os impostos municipaes, que até o fim do anno não forem promptamente pagos, serão cobrados pelos meios executivos com uma multa de 5 por %, que será lançada nas respectivas contas.

Art. 43. As camaras nomearão, desde já, fiscaes para todos os distritos de seus municipios, aos quaes encarregaráo, mediante a commissão de 20 per % da cobrança, não só das multas por infraqção de justas, como as impostas aos jurades, e de outros quaisquer impostos municipaes, que se houverem de arrecadar nos mesmos distritos, dando-lhes para esse fim as necessarias instruções.

Art. 44. Os fiscaes dos distritos participarão regularmente de tres em tres meses as camaras o que tiverem notado nos seus respectivos distritos acerca do ensino da instruccion primaria, tanto nas escolas publicas, como nas particulares; e bem assim a respeito dos orphões polres, e desamparados.

Art. 45. Todo o fazendeiro, ou lavrador, d'era em diante, fia obrigado a contribuir annualmente com a quantia de 500 réis dispensadas do pagamento da assinatura a que até agora estão sujeitos. O producio desta contribuição será exclusivamente aplicado à construção d'un cemiterio em cada freguezia. Os que se negarem á esto contribuição serão punidos com a multa de 1\$000 réis que se duplicará na reincidencia.

Art. 46. As camaras ficio d'era em diante obrigadas a dar annualmente conta, em seus relatorios, dos predios que de novo se edificarem, ou forem reedificados nas povoações de seus municipios.

Art. 47. As camaras ficio d'era em diante obrigadas a regularizar suas despesas pelas disposições da lei n.º 13 de 3 de agosto de 1853.

Art. 48. Pela secretaria da assemblea enviar-se-há, para ser presente ao governo da província, uma relação das caixas que deixarão de remeter os relatórios, e as contas de sua receita, e despeza.

Art. 49. Ficão revogadas quaequer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario interino do governo da província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da província de Goyaz aos vinte e douis dias do mez de novembro de mil oitocentos e cincuenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a Mandou publicar a lei da assemblea legislativa provincial, que fixa, e orca a receita, e despeza municipal da província para o anno financeiro de 1856, como aeima se declara.

Para v. ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 22 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

INDICE.

Resolução n.º 1.º de 5 de novembro , elevando á igreja de natureza collativa a capella do Espírito Santo das Terres do Rio Bonito	Pag. 3.
Dita n.º 2 da mesma data elevando á villa a povoação de Morri- nhos com a denominação de villa Bella do Paranahyba.	» 4.
Dita n.º 3 de 6 de novembro , desmembrando do município de Flores , e encorporando ao de S. Domingos o distrito da Posse. .	» 5.
Dita n.º 4 da mesma data , elevando á villa com a denominação de S. Maria de Taguatinga a povoação do mesmo nome	» 5.
Dita n.º 5 da mesma data approvando a resolução mandando á corte o professor Feliciano Primo Jardim.	» 6.
Lei n.º 6 de 22 de novembro elevando a freguezia o curato de Nossa Senhora d'Abbadia do Pouzo Alto.	» 7.
Dita n.º 7 da mesma data , autorizando o governo a reformar a instrucción primaria , e secundaria da província.	» 8.
Resolução n.º 8 da mesma data autorizando o governo a restabe- lecer as aulas do lyceu desta cidade.	» 9.
Dita n.º 9 de 23 de novembro dando nova divisão ao município de S. Domingos	» 10.
Dita n.º 10 da mesma data creando uma aula de instrucción pri- maria para meninas na villa de Flores , e marcando os ordenados dos professores da mesma villa , e da Palma.	» 11.
Dita n.º 11 de 24 de novembro creando uma freguezia na ca- pella de Santa Anna da Posse	» 12.
Lei n.º 12 da mesma data creando uma comarca com a deno- minação de comarca do Paraná com os municípios da villa Formosa , Flores , e S. Domingos	» 12.
Dita n.º 13 de 25 de novembro orçando a receita , e fixando a despesa provincial para o anno de 1856 , e dando outras pro- videncias acerca da administração , e arrecadacão das rendas . . .	» 13.
Dita n.º 14 de 22 de novembro fixando a receita e orçando a despesa municipal da província para o anno de 1856	» 20.

